



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Recurso nº. : 142.475
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ARNALDO APOLINÁRIO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.112

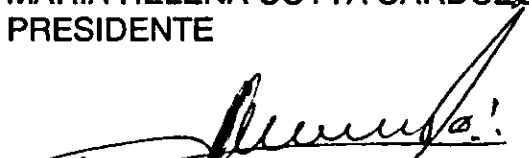
RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO APOLINÁRIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro José Pereira do Nascimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA
ESTOL.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

Recurso nº. : 142.475
Recorrente : ARNALDO APOLINÁRIO

RELATÓRIO

Arnaldo Apolinário, CPF de nº 025.610.268-68 inconformado com o v. acórdão de fls. 48/53, prolatado pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo-SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 56/73. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: Programa de Demissão Voluntária. Restituição de Valores Retidos na Fonte.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”. (fls. 48).

Em suas razões de recurso, em síntese, aduz a vinculação do v. acórdão ao disposto no AD SRF 96/99, ressalta ainda a mudança do entendimento oficial sobre a questão.

De outro lado aponta razões que invalidam o AD SRF 96/99, a primeira em torno de contrariedade ao princípio da segurança jurídica, entende que a correção não o viola, pelo contrário, a sua correção é imperativa face ao princípio da moralidade administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

A segunda em torno de que a lei ordinária pode dispor sobre decadência e prescrição desde que observado os limites postos no CTN.

A terceira em torno de basta a adoção do método sistemático de interpretação para acolher o marco da contagem a partir da sentença definitiva nos termos do disposto no art. 168, II do CTN. Traz a colação julgado deste Conselho neste sentido: Ac. 108-05.791.

A quarta ao redor da imprestabilidade dos argumentos contidos no Parecer PGFN/CAT/Nº 678/99 face o reconhecimento de jurisprudência dominante em sentido contrário.

A quinta no sentido da aplicação do efeito ex tunc nos termos da doutrina dominante.

Sustenta a necessidade da aplicação uniforme da IN SRF nº 165/98. Aviva, “nesse contexto, o ato administrativo editado tem o condão de permitir aplicação uniforme e igualitária das regras que compõem o ordenamento jurídico, além de demarcar o termo inicial da decadência para a repetição de indébito tributário, à semelhança do que ocorre nas hipóteses da ação direta de inconstitucionalidade ou da data da Resolução do Senado, no controle difuso da constitucionalidade”. Colaciona julgado deste Conselho neste sentido: Ac. 106-11.362.

Ressalta que a jurisprudência firmada no âmbito do Primeiro Conselho “repercute o entendimento do Superior Tribunal de Justiça”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

De outro lado, entende mesmo que afastadas as razões acima de inteira aplicação para a questão o prazo de dez anos definido pelo STJ já adotada no âmbito desse Conselho.

Requer a reforma do julgado para ser reconhecido seu direito à restituição do imposto de renda, indevidamente, cobrado sobre a indenização recebida em decorrência de adesão ao PDV.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do "dies a quo" para se pleitear a restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, bem como do prazo fixado para retificar a Declaração de IRPF.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 2).

Contudo, em 31 de dezembro de 1998 a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, aos 19 de abril de 2002, ingressou com o pedido de restituição acompanhado do pedido de Retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, ano base 1983 (fls. 15). O pedido administrativamente foi indeferido (fls.16/17). A decisão está sumariada nestes termos:

"Decadência da Repetição de Indébito

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.(art. 168, I, do CTN).

Pedido Indeferido" (fls. 16).

Inconformado apresentou manifestação de inconformidade. A 3ª Turma da DRJ de São Paulo-SP manteve o indeferimento. Eis a ementa do julgado:

"Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida".(fls. 48).

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta, apesar de já ter sido objeto de exame, não é pacífica. Entendo que o prazo para o contribuinte ingressar com o pedido de restituição/retificação é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração. Este momento ou marco é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de exigir, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está à decadência. Assim, o mesmo ocorre para o contribuinte, o prazo concedido para solicitar restituição e retificação inicia-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

na data da entrega da declaração e o termo se dará daí a cinco anos, enquanto não extinto o direito de a fazenda lança-lo.

Logo, se o pedido de restituição foi efetuado aos 19 de abril de 2002, (fl. 1), concomitantemente ao pedido de retificação (fls. 5/15) da declaração de rendimentos de 1993, correspondente ao ano base de 1992, o termo fatal para a apresentação de retificadora é 1998. Patente está que se a retificadora foi apresentada tão só aos 19 de abril de 2002, independente da razão que a determinou, de há muito o prazo se esgotou, não há mais direito a modificar, alterar ou retificar o então declarado, pois o decurso do tempo transmudou aquela situação mutável em imutável.

Alerte-se que as alterações introduzidas e contidas, na IN 165/98, irradiam a interpretação reiterada da jurisprudência e, só então, adotadas administrativamente, de que a verba recebida, em decorrência de adesão ao PDV, se caracteriza indenizatória, contudo não têm o condão de mudar o decurso do prazo já consumado, coberto pelo manto da decadência.

Por fim, quanto a possibilidade de conformar o marco inicial à data da publicação da IN 165/98 e não a data da entrega da declaração para a fluência do prazo decadencial, não há como atendê-lo. A uma porque a fixação do marco decorre da lei, a duas porque ao interprete não cabe alterar os ditames da lei, mas interpretá-los, atento aos princípios que norteiam não só do direito tributário, mas todo o direito, conformando assim os fatos postos ao direito vigente.

Anote-se, que aqui, não cabe aplicar o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência ao derredor do termo fixado para se pleitear a repetição de indébito fundado em declaração de inconstitucionalidade, por não se tratar de dispositivo legal declarado inconstitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

Decidir de forma diversa é contrariar o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos de todo o arcabouço jurídico, do qual irradiam vários institutos, dentre eles, no caso, a decadência e a prescrição, que não permitem, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que estendem seus efeitos a fatos pretéritos já não mais alcançados pelo legislador tampouco pelo interprete.

Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, expressamente adotou o princípio da segurança jurídica como um critério a ser observado pela administração.

Diante do exposto, voto no sentido da NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Redator-Designado

No que pese o indiscutível conhecimento do nobre relator na área do direito, em especial o tributário, impetro vênia para dele discordar no que diz respeito termo inicial para a contagem do prazo decadencial com relação ao direito de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte.

A matéria submetida ao Colegiado se refere à questão dos termos inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes, de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, parece-me indubitável que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes desse momento, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto à intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivando na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

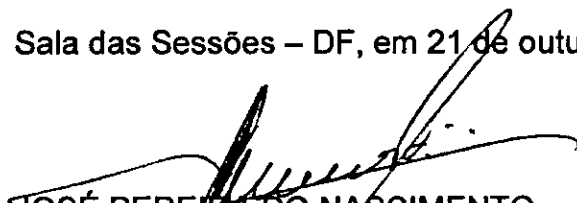
Processo nº. : 10830.003663/2002-37
Acórdão nº. : 104-21.112

contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, inexistindo razão para falar em decadência.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, e determinar o retorno dos autos à DRJ para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 2005



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO